

A TARIFA DO LIXO E O TJ DO CEARÁ

HUGO DE BRITO MACHADO

*Advogado, Professor Titular de Direito Tributário da
Universidade Federal do Ceará e Desembargador Federal do
Tribunal Regional Federal da 5.ª Região (Aposentado)*

Merece aplausos da comunidade jurídica a recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que considerou inconstitucional a denominada tarifa do lixo, sobretudo por se tratar de questão colocada fora de certos padrões concernentes à argüição de inconstitucionalidade das leis, a exigir, por isto mesmo profunda acuidade jurídica do julgador.

A lei municipal questionada foi muito bem elaborada como instrumento destinado a contornar as garantias constitucionais do contribuinte, viabilizando a cobrança de uma taxa disfarçada sob o nome de tarifa. Nenhum de seus dispositivos está diretamente em conflito com a Constituição Estadual, embora em seu conjunto consubstancie evidente violação do princípio da legalidade tributária.

O Tribunal de Justiça do Ceará, todavia, percebeu muito bem o ponto essencial da questão que decidiu com acerto, declarando a inconstitucionalidade da cobrança da "tarifa do lixo", que na verdade é uma espécie de tributo instituído sem observância do princípio da legalidade.

A questão essencial no caso consiste na diferença entre tarifa e taxa. Tarifa, ou preço público, é a retribuição cobrada em virtude de um contrato de prestação de serviço público. Seu fundamento é o contrato firmado entre o usuário do serviço e o seu prestador. Contrato que consubstancia a vontade do usuário de obter a prestação do serviço. Já a



<http://bdjur.stj.gov.br>

taxa, que é uma espécie de tributo, é a retribuição cobrada em virtude da lei como contraprestação por um serviço.

Os administrativistas em geral admitem a cobrança de tarifa como contraprestação de serviços públicos de uso compulsório, desde que prestado por empresa privada concessionária deste. Já os tributaristas entendem que o serviço público de utilização compulsória deve ser custeado através de tributo. Essa divergência explica-se facilmente. O estudo das limitações constitucionais ao poder de tributar, que constitui atualmente um dos mais importantes capítulos do Direito Tributário, não faz parte do Direito Administrativo. No que concerne à cobrança de remuneração pela coleta domiciliar de lixo os administrativistas argumentam com o artigo 30, inciso V, que atribui aos Municípios competência para “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.” E com o art. 175, e seu parágrafo único, inciso III, segundo o qual os serviços públicos são prestados pelo Poder Público, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, nos termos da lei, que disporá sobre a política tarifária.

Nesses dispositivos constitucionais estaria consagrada a possibilidade de prestação, por empresas concessionárias, de serviços públicos de uso compulsório remunerados mediante tarifas cobradas dos usuários. Argumentam os administrativistas que os dispositivos constitucionais em referência não distinguem os serviços públicos de uso facultativo dos serviços públicos de uso compulsório. Assim, admitem a remuneração destes últimos mediante tarifa.

Essa tese não é correta porque anula as garantias constitucionais do contribuinte, vale dizer, as limitações constitucionais ao poder de tributar. Admitir que o Estado possa utilizar o seu poder de império para compelir o cidadão a custear serviços públicos mediante



tarifa significa anular inteiramente as garantias conquistadas pelo contribuinte ao longo da história, desde 1.215 com a Magna Carta do Rei João Sem Terra, contra o arbítrio na cobrança dos tributos. Tarifa é prestação de natureza contratual. Decorre de um contrato celebrado entre o usuário e o prestador do serviço público e ninguém pode ser obrigado a fazer esse contrato.

Se a coleta de lixo é um serviço público de uso compulsório, deverá ser custeada com recursos decorrentes da arrecadação de tributos. Se os impostos não são suficientes, justifica-se instituição de taxa. E não se trata de simples questão de nome. A tarifa, que consideramos inconstitucional, é instituída pelo Poder Executivo. A lei estabelece apenas as diretrizes para esse fim. A política tarifária. Já a taxa, cuja constitucionalidade defendemos, é instituída pelo Poder Legislativo, vale dizer, pelos representantes do povo, e na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa, em cada situação concreta, calcular o valor a ser pago.

